



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

DECISÃO DA COMISSÃO

Licitação: Edital de Tomada de Preços n.º 056/2022

Objeto: Aquisição e instalação de usina/sistema de geração de energia solar fotovoltaica, conectado à rede, de 61,2kWp de potência total atendendo a demanda da Secretarias Municipal da Educação.

Senhor Prefeito:

No momento da análise da documentação da habilitação dos licitantes. As licitantes foram inabilitadas por não atenderem os preceitos do item 6.2.1 do Edital. A comissão de Licitação com base no art. 48 da Lei 8666/93 concedeu o prazo de cinco dias úteis para as mesmas apresentar a devida documentação. Após o prazo legal as duas licitantes apresentaram a documentação exigida. A empresa I de BORBA CIA LTDA apresentou os documentos exigidos sendo, HABILITADA. A licitante ELETROTEC SERVIÇOS LTDA não apresentou a documentação completa exigida no item 6.2.2- Certidão de Acervo Técnico e foi inabilitada. As licitantes I de BORBA CIA LTDA e ELETROTEC SERVIÇOS LTDA apresentaram intenção de recurso e o procederam dentro das normas e prazos legais. Houveram apresentação de contrarrazões dentro do prazo legal.

No recurso apresentado pela empresa I de BORBA CIA LTDA requerem a procedência do petição recursal e conseqüentemente a concessão de alegando que a licitante B. DANIEL INFORMÁTICA, não atendeu o item 2.2 do Edital – o prazo máximo de cadastramento e emissão Certificado de registro Cadastral, expõem para tanto os seguintes argumentos:

- 1) O recebimento do presente recurso;
- 2) A observância do Edital pois o documento referente ao CRC deveria ser apresentado até o dia 26/10/22 e foi no dia 27.10.22, conforme documento apresentado.

No recurso apresentado pela empresa ELETROTEC SERVIÇOS LTDA, requer a procedência do petição recursal e conseqüentemente a concessão de alegando que a sua proposta foi desclassificada no item 6.2.2 por não atender as especificações do edital, expõem para tanto os seguintes argumentos:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

- 1) O recebimento do presente recurso;
- 2) Os documentos exigidos no item 6.2.2 devem ser visados por entidade profissional competente (CREA-RS). A recorrente protocolou três atestados fornecido por pessoa jurídica os quais encontram-se em trâmite perante o CREA. No dia de 22.11.22 dois atestados de Capacidade de Acervo Técnico foram disponibilizados pela entidade, o que impediu a apresentação durante o prazo de diligência concedido.
- 3) A licitante explanou sobre a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – Acórdão 849/2014- segunda turma.

A empresa I de BORBA CIA LTDA apresentou as contrarrazões.

A licitante explica que conforme o edital item 5 e seguintes as empresa que pretendem participar do certame deveriam apresentar toda a documentação exigida em edital. A não apresentação fere o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É O RELATÓRIO

Os documentos para o Registro Cadastral referente ao CRC foram apresentados pela empresa ELETROTEC SERVIÇOS LTDA dentro do prazo legal, somente ocorreu um lapso no momento da digitação da data pelo responsável do recebimento e preenchimento do Certificado.

Os atestados de capacidade técnica – Certidão de Acervo Técnico, têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica. 1 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233. Convém destacar que a interpretação no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor. Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado. A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado. Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado. Como dito por Hely Lopes Meirelles, “a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar.” Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Recomendação do Tribunal de Contas da União para um prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011 e Acórdão 849/2014 de 11/03/2014 -Segunda Câmara). Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos: “PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida na legislação. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover “diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo” (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado. . Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Compulsando os autos e sopesando a matéria desenhada, entende-se pelo conhecimento e IMPROVIMENTO total do recurso e contrarrazões interposto pela empresa I de BORBA CIA LTDA e o PROVIMENTO do recurso da empresa ELETROTEC SERVIÇOS LTDA. Cumpre



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

registrar, antes de adentrar e rebater os tópicos aventados pelo Recorrente, que o desprovemento recursal decorre ao Princípio da Vinculação à Lei Federal 8.666/93 e alterações e do Edital n.º 056/2022. As regras do edital de um procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa

A busca pela melhor proposta é uma das finalidades da Licitação (art. 3º da lei 8.666/93). Por isso não podem ser adotadas medidas que comprometam decisivamente o caráter competitivo do certame. Assim, as exigências de qualificação técnica devem se restringir ao estritamente indispensável para garantia do cumprimento das obrigações. Contudo, a empresa deve atentar para o requisito de capacidade técnica exigido no edital, uma vez que deve demonstrar, nos termos requeridos pela Administração, a possibilidade de entregar o bem ou executar o serviço pretendido.

Relevância aos dispositivos das Leis que regulam os certames e a Lei 8.666/93 apresenta excepcional importância, pois ele consagra os princípios norteadores da licitação. Vale dizer, o princípio é relevante por que impregna todo o sistema, impondo ao conjunto de normas certas diretrizes axiológicas, mas o rigorismo descabido e de extrema formalidades não deve alijar do certame empresa que atendem a capacitação técnica. O princípio é importante por ser a “origem” das demais normas. A Administração busca a maior qualidade de prestação e o maior benefício econômico. **É lógico que a Administração Municipal de Imigrante é a maior interessada em tomar conhecimento dos fatos e aprumar sua conduta à legalidade.**

Focando na premissa de que toda licitação deve ser em busca da contratação mais vantajosa, a comissão de licitações explana que com base na jurisprudência, na legislação e nos princípios norteados das licitações, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão-somente irregularidade formal, incapaz de conduzir a desclassificação de sua proposta., caso a inabilitação fosse aceita, não eivaria a busca pela melhor proposta e a qualificação técnica. A licitante apenas cometeu o lapso do atestado de capacidade técnica que foi devidamente comprovado a sua solicitação junto a entidade competente e apenas os trâmites de trabalho desta entidade comprometeram as datas de apresentação da documentação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

DECISÃO FINAL

A análise acima refere-se apenas ao exigido no Edital de Tomada de Preço nº 056/2022 e a tomada de decisão da Comissão de Licitações pela continuidade do processo licitatório com a participação de todos os licitantes.. A licitante apresentou os documentos exigidos e fica habilitada a este item 6.2.2 do Edital, avaliadas nesta Decisão a Comissão emite o seguinte julgamento:

Empresa

I de BORBA CIA LTDA
ELETROTEC SERVIÇOS LTDA
I de BORBA CIA LTDA
I de Borba CIA LTDA e Eletrotec Serviços LTDA

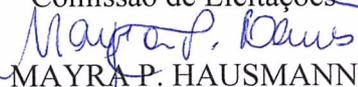
Julgamento/Situação:

Recurso **INDEFERIDO**
Recurso **DEFERIDO**
Contrarrrazões **INDEFERIDO**
HABILITADAS

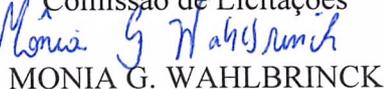
Imigrante 01 de dezembro 2022.


WERNER WILSON PREDIGER

Comissão de Licitações

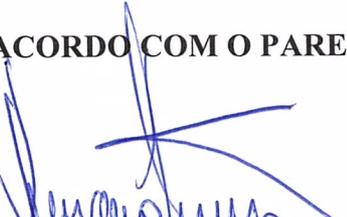

MAYRA P. HAUSMANN

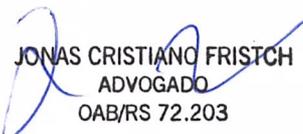
Comissão de Licitações


MONIA G. WAHLBRINCK

Comissão de Licitações

DE ACORDO COM O PARECER


GERMANO STEVENS
PREFEITO MUNICIPAL


JONAS CRISTIANO FRISTCH
ADVOGADO
OAB/RS 72.203